



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	tbl.
	Rubrica

**Processo** : 10140.001579/92-13

**Sessão** : 07 de novembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.174

**Recurso** : 98.106

**Recorrente** : AVEDIS SARIAN

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

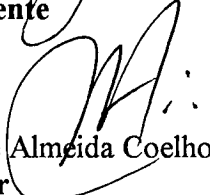
**ITR - BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua-VTN extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91. A Instância Administrativa não é competente para avaliar e mensurar os Valores da Terra Nua mínimos-VTNm constantes na IN SRF nº 119/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AVEDIS SARIAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/ML



**Processo** : 10140.001579/92-13  
**Acórdão** : 202-08.174

**Recurso** : 98.106  
**Recorrente** : AVEDIS SARIAN

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Gleba Cruzmaltino, de sua propriedade, localizado no Município de Campo Grande-MS, com área total de 8.999,0ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o interessado alegou em síntese:

- a) que o imóvel foi superavaliado (mais ou menos 4.000%);
- b) o imóvel rural foi registrado no Cartório da Barra do Garças, porém, sua localização é bem próxima ao Município de São Félix-MT;
- c) o terreno localiza-se em uma zona alagada, ficando, à época das cheias, com parte em baixo d'água;
- d) solicitou nova avaliação em razão dos fatos alegados.

Anexou cópias de documentos às fls. 03/12.

A autoridade julgadora indeferiu o pleito, conforme ementa abaixo transcrita:

**“ITR-Imposto Territorial Rural**

Valor da Terra Nua Tributado.

Não prevalece a contestação do VTN, sob alegação de superavaliação embasado em coeficiente inflacionário, quando na realidade o VTN foi levantado por meio de avaliação levada a efeito por empresas especializadas, município por município, nos termos da IN/SRF nº 119/92 (DOU 27/11/92).”

Irresignado o requerente interpôs Recurso de fls. 17/18 insurgindo-se contra a decisão recorrida, alegando que os argumentos da defesa não foram apreciados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.001579/92-13**  
**Acórdão : 202-08.174**

Ratificou totalmente os argumentos já expendidos na peça impugnatória para o fim de ser efetuada a revisão do valor cobrado.

É o relatório.



**Processo : 10140.001579/92-13**  
**Acórdão : 202-08.174**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 27.03.95, conforme fls. 16, o recorrente protocolizou o Recurso de fls. 17 e 18 em 17.04.95, portanto, dentro do prazo legal.

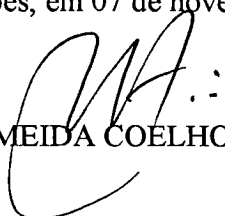
No mérito, nego provimento ao recurso, baseado na torrente e pacífica jurisprudência dominante neste Conselho, a teor do Acórdão nº 203-01.694 da lavra do Eminentíssimo Conselheiro RICARDO LEITE RODRIGUES, Membro da Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, que bem examina a matéria e espanca qualquer possível dúvida a respeito do assunto enfocado.

Alega, em síntese, que o valor fora muito elevado, fazendo comparação com outro município, próximo ao seu, e que o terreno é muito alagado, e assim continua em suas razões de recurso, constantes de fls. 17 e 18, porém, em momento algum consegue desmerecer a Decisão Recorrida de fls. 14 e 15.

Em nosso entendimento, não conseguiu o recorrente trazer elementos de convencimento que pudessem modificar a decisão *a quo*; invoco por necessário a decisão constante no Acórdão nº 203-01.694, da Terceira Câmara deste Conselho, onde, como já se disse, espanca as dúvidas surgidas, e também, considerando que a este Colegiado não compete questionar os VTNm constantes da IN SRF nº 119/92, e sim confirmá-los, já que os mesmos foram legalmente estabelecidos, motivo porque, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO